



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 595 /2008
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 06/10/2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3147/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200618812
AUTUANTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA (Mat.: 37.992-1-2)
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: EMPRESA SÃO PAULO LTDA
CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – REGIÃO METROPOLITANA - CONTRIBUINTE ISENTO - IMPROCEDÊNCIA. Restou comprovado que a empresa autuada opera somente na Região Metropolitana, sendo portanto isenta do pagamento de ICMS nas operações de transporte que realiza, com base no art. 7º, II, “a” e parágrafo único do Decreto nº 24.569/97. Recurso de Ofício conhecido e desprovido, confirmando a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que a autuada, deixou de recolher o imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária. O contribuinte deixou de destacar e de recolher o ICMS devido nas operações e prestações de serviços de transportes de passageiros proveniente da venda de passagem, no período de fevereiro a dezembro de 2005.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73, 74, 131, I, 190, 191, VI e VII, 827, § 5º, todos do Decreto nº 24.569/97, como penalidade, sugere o art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Cópia de AR, Anexo ao Termo de Intimação, Cópia de AR, Registro de Saídas, Livro Caixa nº 6, Nota Fiscal, Consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, Comunicado de Disponibilização de Livros e Documentos Fiscais, Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais e Cópia de AR, todos acostados às fls. 03/106.

Defesa Administrativa e documentos às fls. 111/242, argumentando em síntese, que é isenta do ICMS, tendo em vista que é uma empresa de transporte coletivo na Região Metropolitana, afirma que nunca fora autuada por infração de ICMS, desde sua fundação em 1928, assevera que a nota fiscal é emitida com o fito de saber quanto fora arrecadado durante o mês, aduz que a emissão do bilhete somente é exigida nos transportes coletivos intermunicipais, excetuando a Região Metropolitana, por fim pugna pelo arquivamento do auto.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 244 encaminhou o auto para a Célula de Perícias e Diligências, afim de que seja verificado se a soma dos bilhetes de passagem vendidos correspondem ao consolidado nas notas fiscais e oficiar junto à Superintendência de Transportes Intermunicipais e Terminais Rodoviários do Estado do Ceará e à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados ao Estado do Ceará, com o fito de saber quais são as linhas realizadas pela autuada.

Laudo Pericial e Ofícios, às fls. 245/254, informando que somente é realizada a linha Fortaleza – Maranguape.

A decisão monocrática, atravessada nos autos às fls. 260/263, decidiu pela improcedência do feito fiscal.

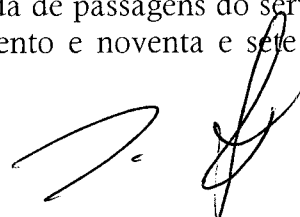
Recurso de Ofício, tendo em vista que a decisão proferida em 1ª Instância é contrária aos interesses fazendários.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 97/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 268/269, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A Autoridade Fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de não recolher o imposto devido, decorrente da venda de passagens do serviço de transporte que realiza, no montante de R\$ 197.786,65 (cento e noventa e sete mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).



Analisando o auto em apreço, verifica-se que fora enviado Ofício à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados ao Estado do Ceará (ARCE) e ao Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Ceará (DERT), afim de saber as rotas de transportes intermunicipais de passageiros realizados pela Empresa São Paulo, em resposta fora informado que a citada empresa é permissionária somente da linha Fortaleza – Maranguape (Região Metropolitana), tendo o DERT ratificado a informação.

Conforme explicita o art. 7º, II, “a” e parágrafo único do Decreto nº 24.569/97 a prestação do serviço de transporte intermunicipal realizado nas regiões metropolitanas é isenta de ICMS, senão vejamos:

Art. 7º - Ficam isentas do ICMS as seguintes prestações de serviços:

II – transportes:

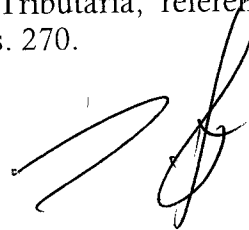
a) – intermunicipal de passageiros realizados na região metropolitana (Convênios ICM 24/89 e ICMS 151/94 – Indeterminado)

Parágrafo único – Para efeito no disposto na alínea “a” do inciso II, a Região Metropolitana, nos termos da Lei Complementar nº 18/99, constitui-se dos municípios de Aquiraz, Caucaia, Euzébio, Guaiúba, Fortaleza, Horizonte, Itaitinga, Pacatuba, Chorozinho Maranguape e São Gonçalo do Amarante.

Ora, se a empresa é isenta não há o que se falar em imposto a recolher, razão pela qual o auto fora julgado improcedente ainda em 1ª Instância, e assim deve ser mantido.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular de improcedência, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 270.

É o meu voto.




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **EMPRESA SÃO PAULO LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação porque ausente, momentaneamente, durante o relato o Conselheiro José Sidney Valente Lima. Ausente, justificadamente, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de dezembro de 2008.

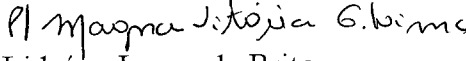

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

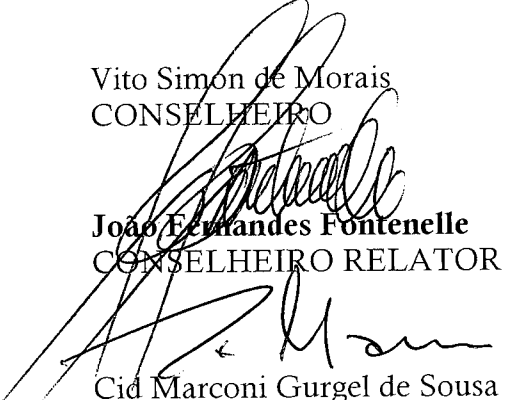

Eliane Resplandê F. de Sá
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Liduino Lopes de Brito
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRA

Cid Marconi Gurgel de Sousa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO